ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.660/99

" ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

L E I

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DO ENSINO

Art. 3º - O Município, prioritariamente, oferecerá o Ensino Fundamental, com atuação na Educação Infantil e Complementação Curricular, podendo atender outros níveis de ensino, quando estiverem atendidas as necessidades de sua área de competência e houver disponibilidade de recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 4º - O sistema municipal de ensino compreende o conjunto de estabelecimentos escolares e instituições educacionais mantidos pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de titulação específica;

II – valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – piso salarial profissional definido na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelos cargos de professor e de técnico de apoio pedagógico, estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no mínimo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

Parágrafo Único – Para fins desta lei, considera-se:

I - professor – Profissional da Educação com habilitação para o exercício das atividades docentes no Ensino Fundamental, Ensino infantil e Complementação Curricular.

II – técnico de Apoio Pedagógico – Profissional da Educação, com formação de Pedagogia para o exercício das atividades de orientação – supervisão.

III - cargo - como o criado por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do servidor, com retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO I

DAS CLASSES

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando muda de cargo.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do membro dos profissionais da educação de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e aperfeiçoamento profissional e avaliação do desempenho.

Art. 11 - A promoção a cada classe obedecerá os critérios abaixo, de tempo e aperfeiçoamento e desempenho, sendo considerado ainda, a assiduidade, pontualidade e disciplina, sem os quais, não terá o profissional de educação direito a promoção, devendo iniciar nova contagem de tempo.

I – para classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:
a) cinco (05) anos de classe A;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, durante o período de permanência na Classe A.

III – para classe C:
a) cinco (05) anos na classe B;
b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas, no período de permanência na classe B.

Art. 13 - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a cento e vinte dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a 30 dias;

IV – os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas com o Magistério.

Parágrafo Único – O tempo de exercício do cargo na classe para fins de promoção deverá ser cumprido na integra.

Art. 14 - As promoções terão vigência a partir do mês seguinte em que os profissionais da educação completarem o tempo exigido e apresentarem a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 15 - Os Níveis constituem a linha de habilitação dos membros do Magistério, como segue:

I – NÍVEL 1 – professores com habilitação específica em curso de Ensino Médio, habilitação normal, mais o estágio supervisionado.

NIVEL 1-A – professores com formação de Nível Superior, Licenciatura Curta em extinção.

II – NÍVEL 2 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena.

III – NÍVEL 3 – profissionais da educação com habilitação obtida em curso de nível superior de licenciatura plena, acrescido de curso de Pós-Graduação.

Art. 16 - O nível é atributo pessoal do profissional da educação, na conformidade das suas habilitações específicas e será observado para todos os fins e efeitos, especialmente direitos e vantagens pecuniárias.

Art. 17 - A mudança do nível vigorará a partir do mês subseqüente àquele em que o interessado a requerer, comprovando a nova habilitação, sendo profissional estável.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 18 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos profissionais da educação a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudo e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, mediante avaliação e critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 19 - Fica criado o quadro dos profissionais da educação, que será constituído do cargo de professor, técnico de apoio pedagógico e de funções gratificadas.

Art. 20 - São criados 150 cargos de professor e 08 cargos de técnico de apoio pedagógico e até 14 funções gratificadas.

Parágrafo Único: As especificações e atribuições do cargo efetivo dos profissionais da educação são as que constam do Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO I

DIRETORES, VICE-DIRETORES DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR E PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO DE TÉCNICO E APOIO PEDAGÓGICO.

Art. 21 - A direção de escolas de Ensino Fundamental, será provível por professor municipal, ou indicado pelo Poder Executivo ou conforme legislação correlata, ensejará o recebimento, pelos seus titulares, da Função Gratificada – FG, fixada nesta lei, além da pecúnia que lhes é devida, em função do nível e regime de trabalho.

Parágrafo Único – A função gratificada – FG – a ser creditada aos diretores e Vice-Diretores de Escolas Municipais de Ensino Infantil, Fundamental e de Complementação Curricular, observará o número de alunos da escola e carga horária semanal do diretor, nos seguintes critérios:

PROFESSORES – DIRETORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL, FUNDAMENTAL E DE COMPLEMENTAÇÃO CURRICULAR

DA FUNÇÃO GRATIFICADA - DIRETORES

CARGOS	Nº DE ALUNOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
2	Até 120	22h c/ Reg. de Classe e 22h no Cargo de Direção	25% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
5	A partir 120, cuja escola funcione em 2 turnos	Dispensado da Reg. de Classe no total de sua carga horária	35% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h
3	Escolas que funcionam nos 3 turnos (M/T/N)	Dispensado da Reg. De Classe No total de sua carga horária	45% do Padrão Referencial, calculado sobre a carga horária de 22h

PROFESSORES – VICE-DIRETORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL

CARGOS	ESPECIFICAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
04	Em unidades escolares com funcionamento em 03 (três) turnos M/T/N	50% do FG dos Diretores

Art. 22 - Os vice-diretores de unidades escolares, com funcionamento em 3 (três) turnos, serão escolhidos pelo Executivo Municipal, de acordo com lista tríplice encaminhada pelo diretor, dentre servidores integrantes do quadro efetivo dos profissionais da educação, lotados na respectiva escola.

§ 1º - O valor a ser pago aos vice-diretores será 50% do FG dos diretores.

§ 2º - Os vice-diretores, ao substituírem os Diretores, por um período superior a 30 (trinta) dias, farão jus ao recebimento da mesma Função Gratificada - FG a eles devida, pelo tempo que perdurar a substituição, deixando de perceber pelo período a FG de vice-diretor.

§ 3º - Em qualquer dos casos de Função Gratificada, esta refletir-se-á no recebimento de férias pagas integrais ou proporcionais daquele período.

§ 4º - Em havendo perda da função gratificada, o recebimento das férias será proporcional ao exercício da titularidade.

SEÇÃO I

DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 23 – Além das gratificações e vantagens previstas no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, será concedida uma gratificação de 5% sobre o valor do padrão referencial ao membro do magistério do nível 1, e do nível 1-A desta lei, desde que:

I – cursar uma faculdade de licenciatura que o habilite a ingressar no nível 2;

II – cursar, no mínimo 03 (três) disciplinas por semestre.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo somente será devida durante 10 (dez) meses do ano letivo da faculdade pelo período de 05 (cinco) anos, mediante apresentação de atestado de freqüência, emitida bimestralmente pela instituição de ensino.

§ 2º - Esta gratificação incidirá apenas sobre um cargo, independente de o professor ser detentor de mais de um cargo ou encontrar-se em regime de desdobramento de jornada.

§ 3º - No caso de não concluir o curso, o servidor ficará obrigado a devolver os valores recebidos, com descontos em folha de pagamento nos mesmos moldes em que recebeu os valores, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 24 - O professor municipal com jornada noturna, além da remuneração normal, receberá um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o Padrão Referencial, a partir das 22 horas.

§ 1º - Nos horários mistos, que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 2º - O Adicional Noturno será considerado para cálculo das férias e da gratificação natalina, enquanto o professor fizer jus ao recebimento do Adicional previsto neste artigo.

CAPÍTULO II

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos dos professores e a redistribuição pecuniária:

I - QUADRO DE CLASSES

CLASSES	ANOS DE CLASSE	HORAS/CURSO NA CLASSE	REDISTRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA %
A	5	100	-
B	5	120	5%
C	5	140	10%
D	5	160	15%
E	5	180	20%
F	-	-	25%

II - DOS NÍVEIS

NÍVEL	ACRÉSCIMO NO VENCIMENTO
1	Básico – R$ 436,00
1A	8% do Nível 1, de acordo com a carga horária semanal
2	29% do Nível 1, de acordo com a carga horária semanal
3	38,5% do Nível 1, de acordo com a carga horária semanal

Art. 26 - O valor do padrão referencial é fixado em R$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais).

Art. 27 – Os profissionais de educação, detentores de cargo técnico de apoio pedagógico receberão idêntico vencimento aos dos professores, de acordo com seu enquadramento nos níveis previstos no art. 15 e tabela de pagamento do inciso II do art. 25 desta Lei, com acréscimo de 25% do padrão referencial disposto no art. 26 desta lei.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 28 - O regime normal de trabalho dos membros do magistério é de 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20% de horas/atividade no total de sua jornada.

§ 1º - Estas horas/atividade serão implantadas gradativamente, conforme a realidade de cada unidade escolar.

§ 2º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de 22 (vinte e duas) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação para o exercício de direção, vice-direção de escola e de Complementação Curricular.

§ 3º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período do ano letivo em curso.

§ 4º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor receberá remuneração calculada sobre o salário básico correspondente à classe que pertencer, observada a

proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 22 (vinte e duas) horas semanais.

§ 5º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos e empregos públicos, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 29 - O professor em exercício de regência de classe gozará anualmente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias remuneradas, distribuídos no período de recesso escolar.

Parágrafo Único - Os demais profissionais da educação farão jus a férias anuais equivalentes a 30 (trinta) dias, que coincidirão com o período de recesso escolar.

TÍTULO V

DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DO CHAMAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 30 - Os cargos do quadro de carreira do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos que a lei estabelecer e dependerão de aprovação prévia em concurso público, realizado conforme a legislação vigente.

§ 1º - Os concursos de que trata este artigo serão realizados sempre que, havendo vaga no cargo, não houver candidatos concursados ou não haja possibilidade de aproveitamento temporário nos termos desta lei.

§ 2º - Os concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da data da homologação, podendo ser prorrogada a sua validade por mais dois anos.

§ 3º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato em primeira chamada implicará em assinatura do termo de postergação e, em caso de não aceitação na segunda chamada, desistência.

Art. 31 - Os concursos públicos para os profissionais da educação serão realizados segundo as habilitações a seguir:

- I - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL de 1ª a 4ª séries: habilitação - Curso de Ensino Médio Normal ou Licenciatura Plena ou em Pós Graduação.

- II - ENSINO FUNDAMENTAL de 5ª a 8ª séries - Curso Específico em nível de Graduação ou de Pós Graduação.

Art. 32 - Constituem exigências para a inscrição em concursos para ingresso no quadro de carreira do Magistério Público Municipal, dentre outros previstos no Edital, os seguintes:

I - ser brasileiro ou naturalizado;

II - ter idade superior a 18 anos completos;

III - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ter habilitação específica para o cargo.

SEÇÃO II

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 33 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade por este delegada, nomear os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 34 - Somente será admitido o profissional da educação que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovadas por atestado médico emitido por junta médica oficial.

Art. 35 - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará o professor para unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou de ofício conforme necessidade da prestação do serviço público.

§ 2º - A alteração de designação se processará em épocas de recesso escolar, salvo interesse do ensino.

Art. 36 - O professor deverá ser submetido a 03 (três) anos de estágio probatório para que possa ser estável no serviço público.

Parágrafo Único: Será observado, quanto à avaliação do professor, o que consta no Estatuto do Servidor Público Municipal.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 37 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visem a:

I – substituir a falta de professor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença;

II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Parágrafo Único: o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos deste artigo, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 38 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

§ 1º - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento e não sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

§ 2º - A contratação será por prazo determinado equivalente ao período eletivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 39 – A contratação de que trata o inciso II do artigo 37, desta Lei, observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades de ensino;

II - a contratação nos termos do inciso anterior obriga o Município a providenciar abertura de concurso público no prazo de 01 (um) ano;

III - a contratação será por prazo determinado equivalente ao período letivo do ano em curso ou período de afastamento do professor titular, limitado ao período referente ao letivo do ano em curso, vedada a sua prorrogação.

Art. 40 - As contratações a que se referem o inciso III do art. 37 desta Lei serão por prazo determinado e as situações necessariamente justificadas em lei que as autorizar.

Art. 41 - Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação.

Parágrafo Único: Em casos excepcionais, na inexistência de professores habilitados, poderão ser contratados estudantes que estejam freqüentando curso de graduação compatível com a habilitação exigida.

Art. 42 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor no nível em que se enquadra, quando o regime de trabalho for de 22 (vinte e duas) horas, e proporcional, quando inferior a esta carga horária;

II - inscrição em sistema oficial de previdência (INSS).

Art. 43 – O Contrato firmado de acordo com este Título extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante;

§ 1º - A extinção do contrato nos casos dos incisos II e III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente ao valor de 01(um) mês da remuneração que percebe.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 44 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas constantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, criados anteriormente a esta Lei.

§ 1º- Os atuais profissionais da educação, titulares destes cargos extintos, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei;

§ 2º - A carga horária de 20 horas semanais passa para 22 horas, com o vencimento desta nova carga horária aqui estabelecida.

§ 3º - Os professores que não tiverem interesse em exercer a carga horária semanal e respectivos vencimentos estabelecidos nesta Lei, têm prazo de 30 (trinta) dias, para firmarem termo de opção. A não manifestação neste prazo importará na anuência e adesão a nova carga horária com respectivos vencimentos.

Art. 45 – Os optantes ficarão com carga horária semanal e vencimentos dos respectivos níveis no qual se enquadram, conforme Lei nº 1251/94 passando detentores destes a cargos em extinção.

Art. 46 – Os professores com formação de curso superior de curta duração e os professores com titulação em Ensino Médio normal ou equivalente permanecerão em exercício na habilitação Nível 1 e Nível 1-A desta lei, ficando obrigados a observância dos prazos para a formação profissional necessária, nos termos da Lei Federal nº 9394/96. Os Professores de Nível 1 e Nível 1-A, ao adquirirem a habilitação de Licenciatura Plena ingressarão automaticamente no quadro do magistério.

§ 1º - O Município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, através da concessão de gratificação constante do art. 23 desta lei, além de outros programas específicos que poderão ser criados.

§ 2º - Aos professores que não observarem os prazos para a aquisição da nova titulação, permanecerão no quadro de extinção.

Art. 47 - Os concursos realizados ou em andamento para o provimento de cargos ou empregos públicos dos profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta lei.

Art. 48 – Considera-se para todos os fins, inclusive, enquadramento nos níveis e classes e percepção do padrão referencial dispostos nesta lei, como incorporado nos respectivos valores o aumento de 5% (cinco por cento) concedido através da lei municipal nº 1.657 , de 13 de julho de 1999.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a lei nº 1251/94.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ou no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, 13 DE JULHO DE 1999.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE
GUIDO PAULO MULLER
SECRET. MUNIC. ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DA CARREIRA: CARREIRA DOS DOCENTES
DENOMINAÇÃO DO CARGO: PROFESSOR

Descrição Sintética das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Descrição Analítica das Atribuições do Cargo de Professor:

- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com o plano curricular da escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do plano curricular, quanto à sua sala de aula, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos e horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe;
- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar na elaboração da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integral da Escola;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da direção da escola referentes à sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta administrativo-pedagógica do estabelecimento de ensino;

- Promover aulas e trabalhos de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes aconselhamento;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente;
- Manter-se atualizado sobre a legislação do ensino; e
- Executar outras atividades afins.

ATRIBUIÇÕES: PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM FUNÇÃO TÉCNICO/ADMINISTRATIVA/PEDAGÓGICA: Orientar, acompanhar e atender professores, diretores, vice-diretores e servidores municipais na área de educação, no que for pertinente ao setor técnico/administrativo/ pedagógico em que atuar, realizando reuniões, elaborando e encaminhando material, e o que mais for pertinente a uma completa assessoria neste sentido.

ESCOLARIDADE MÍNIMA: curso de nível superior, de licenciatura plena em Pedagogia.

CARGA HORÁRIA SEMANAL: Um ou dois cargos de 22 (vinte e duas) horas semanais.

FUNÇÃO: DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

ATRIBUIÇÕES:

- Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas, em consonância com a SEMEC.
- Liderar grupos
- Coordenar reuniões
- Integrar a comunidade escolar, estabelecendo elos para aprimoramento da prática educacional.
- Gerir, juntamente com o CPM, os recursos financeiros para a manutenção, conservação e aquisição dos equipamentos necessários ao bom funcionamento da escola.
- E ainda: as atribuições constantes no Regimento das Escolas Municipais de Dois Irmãos, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

REQUISITOS PARA EXERCER A FUNÇÃO:

- Instrução formal – Formação normal, licenciatura Plena e Pós Graduação.
- Demonstrar capacidade de liderança.

- Ter, no mínimo, 3 anos de regência de classe.

FUNÇÃO: VICE-DIRETOR DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

- Substituir o Diretor na sua ausência ou impedimento, desempenhando todas as atribuições do mesmo.
- E ainda as demais atribuições especificadas Regimento das Escolas Municipais de Dois Irmãos, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.